SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008633-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Ronaldo Fernandes e outros

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária, proposta por BRUNO CARLOS DA CRUZ, CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES, REGIANE ANGELA CARRIEL ROSSI, MARCIA MARTINELLI e RONALDO FERNANDES, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de seus imóveis localizados no Jardim Embaré, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, sob o fundamento de que os créditos tributários estão definitivamente consolidados, conforme aplicação do art. 174 do CTN, não constam na Dação em Pagamento (Termo 38/10, processo administrativo 8.420/07), ocorrida em 14 de julho de 2010, tendo como devedora Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda. e credor o Município de São Carlos, estando, portanto, prescritos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5-48.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 81-89 na qual aduz, em resumo que: I) a dação em pagamento abrangeu todos os imóveis do Loteamento Jardim Embaré; II) a dação em pagamento causa a interrupção do caso prescricional por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do contribuinte/interessado; III) os contribuintes usufruíram de suspensão da cobrança por mais de três anos e agora pretendem se utilizar dela para satisfazer o crédito fiscal.

Juntou documentos às fls. 90-138.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu os imóveis em questão.

Deflui-se dos documentos de fls. 20-37 que os imóveis foram vendidos pela HB Empreendimentos, em 2013 e 2014, aos requerentes, com lançamentos de IPTU alusivos ao período de 2003 a 2007 e inscritos em Dívida Ativa. Nesse interstício, não há qualquer indício de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, do ano de 2007 até a presente data, decorreram mais de cinco anos sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos administrativamente, não pode afetar os autores ou impedir a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes aos imóveis em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA